



ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS

COMISSÃO INTERAMERICANA PARA O CONTROLE DO
ABUSO DE DROGAS

cicad

TRIGÉSIMO QUARTO PERÍODO ORDINÁRIO DE SESSÕES
17 a 20 de novembro de 2003
Montreal, Canadá

OEA/Ser.L/XIV.2.34
CICAD/doc.1281/03
17 novembro 2003
Original: inglês

[En](#) - [Fr](#) - [Pt](#) - [Sp](#)

**REGULAMENTO MODELO PARA O CONTROLE DO
TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS DE FOGO,
SUAS PARTES E COMPONENTES E MUNIÇÕES**

**REGULAMENTO MODELO PARA O CONTROLE DO
TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS DE FOGO,
SUAS PARTES E COMPONENTES E MUNIÇÕES^{1/}**

Índice

INTRODUÇÃO

	<u>Página</u>
1.1 Preâmbulo.....	1
1.2 Propósito e âmbito de aplicação	1
1.3 Definições.....	1

**CAPÍTULO I
ARMAS DE FOGO, PARTES E COMPONENTES**

2. Exportação	3
2.1 Procedimento	3
2.2 Informação requerida no Certificado e Anexo de Exportação.....	4
3. Importação	6
3.1 Procedimento	6
3.2 Informação requerida no Certificado de Importação	7
4. Carregamentos em trânsito	8
4.1 Procedimento	8
4.2 Informação requerida na Autorização de Trânsito.....	9

**CAPÍTULO II
MUNIÇÃO**

5. Exportação	10
5.1 Procedimento	10
5.2 Informação requerida no Certificado e Anexo de Exportação.....	11

1. Inclui projetos de modificação propostos pelo Grupo de Peritos da CICAD, em sua reunião realizada em Manágua, Nicarágua, de 7 a 9 de abril de 2003 e adotados pela Comissão em seu trigésimo quarto período ordinário de sessões celebrado em Montreal, Canadá do 17 ao 21 de novembro de 2003.

6.	Importação	13
6.1	Procedimento	13
6.2	Informação requerida no Certificado de Importação	14
7.	Carregamentos em Trânsito	16
7.1	Procedimento	16
7.2	Informação requerida na Autorização de Carregamento em Trânsito	16

CAPÍTULO III
CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS A TODOS OS CERTIFICADOS,
ANEXOS E AUTORIZAÇÕES

8.	Condições gerais aplicáveis	18
8.1	Período de validade	18
8.2	Improrrogabilidade	18
8.3	Quantidades autorizadas	18
8.4	Autenticidade da documentação	18
8.5	Modificações da documentação	18

CAPÍTULO IV
RESPONSABILIDADES DOS PAÍSES MEMBROS

9.	Responsabilidades	19
9.1	Manutenção de registros	19
9.2	Automatização de registros	19
9.3	Intercâmbio de informação	20
9.4	Fornecimento de informação complementar	20
9.5	Treinamento e assistência técnica	20
9.6	Documentação sobre o usuário final	20
9.7	Confirmação de transações de importação/exportação e trânsito	20
9.8	Cancelamento	20
9.9	Identificação de todas as agências	20
9.10	Irregularidades de cargas	21
9.11	Administração de Armas Desativadas Armazenadas	21
9.12	Marcação de Armas	21

RECOMENDAÇÕES

Recomendações do Grupo de Peritos da CICAD	21
--	----

INTRODUÇÃO

1.1 Preâmbulo

Dada a importância que os Estados membros da Organização dos Estados Americanos continuam a atribuir à questão do tráfico ilícito de armas de fogo e explosivos, tal como manifestada na Resolução AG/RES. 1045 (XX-O/90), e tendo em vista a recomendação no sentido de que a Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas (CICAD) realize estudos e seminários práticos e estabeleça um grupo de peritos encarregados de abordar a questão no movimento transnacional ilícito de armas de fogo e explosivos e suas vinculações com o tráfico de drogas, tal como decidido mediante as resoluções AG/RES. 1115 (XXI-O/91) e AG/RES. 1198 (XXII-O/92); e

Dado que os Estados membros estão convictos de que o tráfico internacional ilícito de armas de fogo, suas partes e componentes e munições constitui um risco específico para a segurança e o bem-estar dos Estados membros, e que as medidas no sentido de promover a cooperação adicional entre os mesmos, em particular mediante a promoção de controles harmonizados de importação e exportação aplicáveis ao movimento internacional lícito de armas de fogo, suas partes componentes e munições e um sistema de procedimentos para a sua aplicação contribuirão para prevenir o tráfico ilegal entre os países interessados,

A Assembléia Geral recomenda que os Estados membros adotem medidas e procedimentos compatíveis com os expostos a seguir e orientados para o controle de movimentos internacionais legais de armas de fogo, suas partes e componentes e munição, de acordo com as provisões dos seus sistemas jurídicos e de suas leis fundamentais.

1.2 Propósito e âmbito de aplicação

O propósito deste Regulamento Modelo é estabelecer, para uso multilateral, medidas harmonizadas e um sistema harmonizado de procedimentos de acompanhamento e controle de movimentos internacionais de armas de fogo, suas partes e componentes e munições, a fim de prevenir o seu tráfico ilegal e o seu desvio para usos e propósitos ilegais.

Este Regulamento Modelo serão aplicáveis em jurisdições nacionais, em zonas de livre comércio, em portos livres e em outras áreas aduaneiras.

Este Regulamento Modelo aplicam-se a todos os tipos de armas de fogo comerciais, suas partes e componentes, e a munições comerciais. Este Regulamento não se destinam a abranger transações entre estados ou transferências para propósitos de segurança nacional.

Para os propósitos deste Regulamento Modelo, armas de fogo, partes e componentes receberão tratamento idêntico. Munições serão objeto de tratamento em capítulo em separado.

1.3 Definições

Salvo disposição expressa em contrário ou quando o contexto de uma disposição requerer outra interpretação, as seguintes definições serão aplicáveis aos termos utilizados ao longo destes Regulamento Modelo:

“Munição” significa a unidade completa ou seus componentes, incluindo cartuchos, espoletas, pólvora propulsora, balas ou projéteis, utilizados em armas de fogo;

“Cópia autêntica” significa a cópia de um documento original certificada por um notário público ou outro oficial competente, contendo a declaração “cópia autêntica”, a assinatura original e/ou o carimbo da partição do emitente e a data do certificado;

“Exportação” e “importação” significam respectivamente, no que se refere a armas de fogo, partes e componentes e munições, sua saída de uma jurisdição aduaneira ou sua entrada na mesma;

“Anexo de Exportação” significa o documento emitido pela autoridade competente do país exportador, a ser anexado ou incluído no Certificado de Exportação e que, quando completado, contém a informação a que se referem os artigos 2.2.2 e 5.2.2;

“Certificado de Exportação” significa o documento emitido pela autoridade competente do país exportador que, quando completado, contém a informação a que se referem os artigos 2.2.1 e 5.2.1;

“Destinatário final” significa a pessoa física ou jurídica autorizada pelo país importador a ter posse de um carregamento;

“Arma de fogo” significa qualquer arma de tambor capaz de expelir, que se destine a expelir ou que possa ser prontamente convertida para expelir uma bala ou projétil mediante a ação de um explosivo, excluídas as armas de fogo de coleção fabricadas antes do século XX ou suas réplicas;

“Certificado de Importação” significa o documento emitido pela autoridade competente do país importador que, quando completado, contém a informação a que se referem os artigos 3.2 e 6.2;

“Autorização de Carga em Trânsito” significa o documento emitido pela autoridade competente do país de trânsito que, quando completado, contém a informação a que se referem os artigos 4.2 e 7.2;

“País de trânsito” significa o país através do qual um carregamento é transportado, e que não é nem o país de origem, nem o país de destino final;

“Partes e componentes”, em relação a armas de fogo, significam os elementos que são essenciais para a sua operação;

“Transação de carga” significa o movimento de um carregamento individual autorizado mediante um certificado de exportação ou importação, um anexo de exportação ou uma autorização de trânsito;

“Tipo de transporte” em relação a um carregamento significa o seu transporte aéreo, marítimo, fluvial, ferroviário, rodoviário ou intermodal;

“Entidade de inspeção” significa a entidade do país exportador, importador ou de trânsito, conforme o caso, responsável pela confirmação da precisão dos dados apresentados em relação a uma carga.

CAPÍTULO I

ARMAS DE FOGO, PARTES E COMPONENTES

2. EXPORTAÇÃO

2.1 Procedimento

A exportação de armas de fogo ou partes e componentes observará o seguinte trâmite:

- i. A autoridade competente do país exportador poderá emitir um Certificado de Exportação a um requerente que:
 - a) satisfaça os requisitos legais internos aplicáveis;
 - b) forneça a informação aplicável nos termos do artigo 2.2.1; e
 - c) forneça o original ou uma cópia autêntica do Certificado de Importação a que se refere o artigo 3.2.
- ii. A autoridade competente do país exportador só autorizará a exportação de armas de fogo ou suas partes ou componentes nos termos de um Certificado de Exportação se o requerente apresentar à autoridade exportadora o Anexo de Exportação contendo a informação requerida no artigo 2.2.2. A informação do Anexo de Exportação pode ser apresentada como parte do Certificado de Exportação ou num Anexo de Exportação em separado.
- iii. Quando as armas de fogo ou suas partes e componentes devam passar por um país ou países em trânsito antes de chegarem ao país de destino final, o exportador também deverá obter, de cada país em trânsito, a Autorização de Carga em Trânsito a que se refere o artigo 4.1, e fornecer este documento à entidade fiscalizadora do país de exportação;
- iv. A autoridade competente do país exportador enviará, a pedido, à entidade fiscalizadora do país importador e, quando aplicável, à autoridade competente de cada país de trânsito, o original ou uma cópia autêntica do Certificado de Exportação e do Anexo de Exportação, incluindo a informação requerida nos termos dos artigos 2.2.1 e 2.2.2.

- v. O transportador identificado pelo exportador nos dados do Anexo de Exportação apresentará as armas de fogo ou suas partes e componentes, juntamente com o original ou uma cópia autêntica do Certificado de Exportação e do Anexo de Exportação, à entidade fiscalizadora do país exportador para fins de verificação, após a qual o carregamento poderá ser exportado.

2.2 Certificado de Exportação e Informação do Anexo de Exportação

2.2.1 Certificado de Exportação

Cada carregamento será acompanhado de um Certificado de Exportação. Cada Certificado de Exportação conterá, no mínimo, a informação identificada nos itens 1 a 12 e, quando requerida pelo regime jurídico de um país importador em particular, a informação a que se referem os itens 13 e 14.

CERTIFICADO DE EXPORTAÇÃO		
Item	Elemento	Requisito
<i>Informação do Certificado de Exportação - Requerida por todos os países</i>		
1	Identificador do Certificado Nacional de Exportação	Peculiar ao país emitente.
2	País emitente	Por nome ou por código de país.
3	Data de emissão	No formato internacional de datas.
4	Identificação da autoridade competente	Nome, endereço, telefone e fax da entidade, oficial autorizado e assinatura.
5	Identificação do exportador	Nome, endereço, telefone e fax, e, no caso de firma comercial, nome e assinatura do representante autorizado.
6	Exportação autorizada	O total de armas de fogo ou partes e componentes com aprovação autorizada, listados por classificação-descrição.
7	Data de expiração do Certificado	Data em que o total de armas de fogo ou partes e componentes deve ser enviado de acordo com o Certificado de Exportação, ou data de expiração do Certificado, considerada a que vencer em primeiro lugar.

8	Informação sobre o país importador	Identificador do Certificado Nacional de Importação, país de emissão, data de emissão do certificado, identificação da autoridade competente, identificação do importador e do destinatário final, quantidade autorizada de importação de armas de fogo ou partes e componentes, certificado sobre a data de expiração.
9	Importador	Nome, endereço, código do país de residência, cidadania no caso de pessoa física, nome do representante no caso de firma comercial ou governo.
10	Destinatário final (se não for o importador)	Nome, endereço, código do país de residência, cidadania no caso de pessoa física, nome do representante no caso de firma comercial ou governo.
11	Informação sobre intermediários (somente quando houver algum intermediário envolvido na transação)	Nome ou razão social, endereço, telefone e fax, código do país de residência, nacionalidade – no caso de pessoa física, nome do representante – no caso de pessoa jurídica, número de registro e cópia autenticada da licença que autoriza sua participação na transação.
12	Fonte das armas de fogo, partes e componentes	Nome, endereço, telefone e fax, código do país de residência, cidadania no caso de pessoa física, nome do representante no caso de firma comercial ou governo, e assinatura.
13	Informação sobre cancelamento de Certificado (aplicável no caso de cancelamento de certificados)	Data, identificação da entidade, endereço, telefone e fax, nome e assinatura do oficial, quantidades de armas de fogo ou partes e componentes, listadas por classificação-descrição, quantidade enviada até a presente data de acordo com este Certificado de Exportação.
<i>Informação particular do Certificado - Requerida por alguns países</i>		
14	Classificação tarifária aplicável de acordo com a Convenção de Bruxelas	Número da classificação tarifária aplicável, por classe.
15	Descrição adicional de armas de	Por exemplo: tamanho do tambor, comprimento

	fogo ou partes e componentes	total, ação, número de disparos, nome do fabricante e país de fabricação.
--	------------------------------	---

2.2.2 Anexo de Exportação

Cada carregamento será acompanhado de um Anexo de Exportação, que poderá ser incluído como parte do Certificado de Exportação ou como documento em separado. Cada Anexo de Exportação conterà a seguinte informação:

ANEXO DE EXPORTAÇÃO		
<i>Informação do Anexo de Exportação - Requerida por todos os países</i>		
16	Informação sobre o carregamento	Números de série das armas de fogo ou partes e componentes (quando aplicável) do carregamento, de cada classificação-descrição (por conhecimento de embarque, se requerido pelos países exportadores e/ou importadores), data de embarque, porto de saída, rotas previstas e especificação de tipos de transporte e transportadores.
17	Para cada exportador identificado acima	Nome, endereço, telefone e fax, nome e assinatura do representante, no caso de firma comercial ou governo.
18	Informação sobre embarques anteriores, se houver, no âmbito do Certificado de Exportação aplicável	Data(s) de saída de carregamento(s) anterior(es), quantidades de armas de fogo ou partes e componentes enviados, por classificação-descrição por envio, quantidades cumulativas de todos os carregamentos enviados antes do presente carregamento, nome do transportador.

3. IMPORTAÇÃO

3.1 Procedimento

A importação de armas de fogo ou partes e componentes observará o seguinte trâmite:

- i. A autoridade competente do país importador poderá emitir o Certificado de Importação a um requerente que satisfaça os requisitos legais internos aplicáveis e que forneça a informação aplicável requerida nos termos do artigo 3.2.
- ii. O importador fornecerá ao exportador o original ou uma cópia autêntica do Certificado de Importação, para fins de apresentação à autoridade competente do país de exportação, tal como requerido nos termos do artigo 2.1, i.

- iii. A entidade fiscalizadora do país importador, mediante confirmação de que o conteúdo do carregamento e a identidade do importador ou do destinatário final correspondem à informação especificada no Certificado de Importação, no Certificado de Exportação e no Anexo de Exportação, e de que o importador ou o destinatário final cumprem os requisitos internos aplicáveis, liberará o carregamento à pessoa que, à satisfação da entidade, seja o representante autorizado identificado no Certificado de Importação.

3.2 Informação requerida no Certificado de Importação

Cada Certificado de Importação conterà, no mínimo, a informação identificada nos itens 1 a 10 e, quando requerido pelo regime jurídico de um país importador em particular, a informação a que se referem os itens 11 e 12.

CERTIFICADO DE IMPORTAÇÃO		
Item	Informação	Requisito
<i>Informação do Certificado de Importação - Requerida por todos os países</i>		
1	Identificador do Certificado de Importação	Peculiar por país de emissão.
2	País de emissão	Por nome ou por código de país.
3	Data de emissão	No formato internacional de datas.
4	Identificação da autoridade competente	Nome, endereço, telefone e fax da entidade, nome e assinatura do oficial autorizado.
5	Identificação do importador	Nome, endereço, telefone e fax, país de residência, nome do representante no caso de firma comercial ou governo, cidadania e assinatura.
6	Identificação do destinatário final (se diferente do importador)	Nome, endereço, telefone e fax, país de residência, nome do representante no caso de firma comercial ou governo, cidadania e assinatura.
7	Informação sobre intermediários (somente quando houver algum intermediário envolvido na transação)	Nome ou razão social, endereço, telefone e fax, código do país de residência, nacionalidade – no caso de pessoa física, nome do representante – no caso de pessoa jurídica, número de registro e cópia autenticada da licença que autoriza sua participação

		na transação.
8	Importação autorizada	Total de armas de fogo ou partes e componentes aprovado para importação, listados por classificação-descrição.
9	Data de expiração do Certificado	Data em que o total de armas de fogo ou partes e componentes deve ser importado de acordo com o Certificado de Importação ou data de expiração do Certificado, considerada a que ocorrer em primeiro lugar.
10	Informação sobre o país exportador	Nome do país exportador.
11	Informação sobre cancelamento de Certificado (aplicável em casos de cancelamento de certificados)	Data, identificação da entidade, endereço, telefone e fax, nome e assinatura do oficial, quantidades de armas de fogo ou partes e componentes, listadas por classificação-descrição, recebidas até a presente data, de acordo com este Certificado de Importação.
<i>Informação particular do Certificado - Requerida por alguns países</i>		
12	Classificação tarifária aplicável de acordo com a Convenção de Bruxelas	Número da classificação tarifária aplicável, por classe.
13	Descrição adicional de armas de fogo ou partes e componentes	Por exemplo: tamanho do tambor, comprimento total, número de disparos, nome do fabricante e país de fabricação.

4. CARGA EM TRÂNSITO

4.1 Procedimento

Para cargas em trânsito, o trâmite a ser observado é o seguinte:

- i. A autoridade competente de um país de trânsito poderá emitir uma Autorização de Carregamento em Trânsito a um requerente que satisfaça os requisitos legais internos aplicáveis, que forneça a informação requerida nos termos do artigo 4.2 e que apresente os seguintes documentos:
 - A. O original ou uma cópia autêntica do Certificado de Importação emitido pelo país de destino final; e

- B. O original ou uma cópia autêntica do Certificado de Exportação e do Anexo descritos nos artigos 2.2.1. e 2.2.2.
- ii. O destinatário da Autorização de Carregamento em Trânsito apresentará o original ou uma cópia autêntica da Autorização ao exportador, para fins de apresentação à entidade fiscalizadora do país de exportação, tal como requerido nos termos do artigo 2.1, iii.
- iii. A entidade fiscalizadora do país de trânsito, ao se confirmar que o conteúdo da carga e a identidade do transportador correspondem à informação especificada no Certificado de Importação, no Certificado de Exportação, no Anexo de Exportação e na Autorização de Trânsito, e ao se confirmar que os requisitos legais internos foram satisfeitos, permitirá a passagem da carga em trânsito.

4.2 Informação requerida na Autorização de Carga em Trânsito

Cada Autorização de Carga em Trânsito conterá a seguinte informação:

AUTORIZAÇÃO DE CARGA EM TRÂNSITO		
<i>Autorização e Em Trânsito - Requerida por todos os países</i>		
1	Informação sobre o país individual	Identificador da Autorização de Trânsito Interno, país de emissão, por nome ou código do país, data de emissão e identificação da autoridade competente, incluindo nome, endereço, telefone e fax.
2	Identificação do requerente	Nome, endereço, país de residência, telefone, fax, e nome do representante no caso de firma comercial ou governo.
3	Dados específicos da Autorização de Carga em Trânsito referentes a um país e a uma carga em particular	Requisitos de trânsito da autoridade competente, incluindo portos de entrada e saída autorizados, datas de validade da autorização, qualquer outra informação específica referente à carga enquanto em trânsito no país, tal como duração prevista e lugar(es) do armazenamento alfandegário da carga e quaisquer restrições ou condições impostas por essa autoridade e nome e assinatura do oficial competente e carimbo da entidade.

CAPÍTULO II

MUNIÇÃO

5. EXPORTAÇÃO

5.1 Procedimento

A exportação de munições observará o seguinte trâmite:

- i. A autoridade competente do país exportador poderá emitir um Certificado de Exportação a um requerente que:
 - a) satisfaça os requisitos legais internos aplicáveis;
 - b) forneça a informação aplicável nos termos do artigo 5.2.1; e
 - c) forneça o original ou uma cópia autêntica do Certificado de Importação a que se refere o artigo 6.2.
- ii. A autoridade competente do país exportador só autorizará a exportação de munição nos termos de um Certificado de Exportação se o requerente apresentar à autoridade exportadora o Anexo de Exportação contendo a informação requerida no artigo 5.2.2. A informação do Anexo de Exportação pode ser apresentada como parte do Certificado de Exportação ou num Anexo de Exportação em separado.
- iii. Quando a munição deva passar por um país ou países em trânsito antes de chegar ao país de destino final, o exportador também deverá obter, de cada país em trânsito, a Autorização de Carga em Trânsito a que se refere o artigo 7.1, e fornecer este documento à entidade fiscalizadora do país de exportação;
- iv. A autoridade competente do país exportador enviará, a pedido, à entidade fiscalizadora do país importador e, quando aplicável, à autoridade competente de cada país de trânsito, o original ou uma cópia autêntica do Certificado de Exportação e do Anexo de Exportação, incluindo a informação requerida nos termos dos artigos 5.2.1 e 5.2.2.
- v. O transportador identificado pelo exportador nos dados do Anexo de Exportação apresentará a munição, juntamente com o original ou uma cópia autêntica do Certificado de Exportação e do Anexo de Exportação, à entidade fiscalizadora do país exportador para fins de verificação, após a qual a carga poderá ser exportada.

5.2 Certificado de Exportação e Informação do Anexo de Exportação

5.2.1 Certificado de Exportação

Cada carga estará acompanhada de um Certificado de Exportação. Cada Certificado de Exportação conterá, no mínimo, a informação identificada nos itens 1 a 12 e, quando requerida pelo regime jurídico de um país importador em particular, a informação a que se referem os itens 13 e 14.

CERTIFICADO DE EXPORTAÇÃO		
Item	Elemento	Requisito
<i>Informação do Certificado de Exportação - Requerida por todos os países</i>		
1	Identificador do Certificado Nacional de Exportação	Peculiar ao país emitente.
2	País emitente	Por nome ou por código de país.
3	Data de emissão	No formato internacional de datas.
4	Identificação da autoridade competente	Nome, endereço, telefone e fax da entidade, oficial autorizado e assinatura.
5	Identificação do exportador	Nome, endereço, telefone e fax, e, no caso de firma comercial, nome e assinatura do representante autorizado.
6	Exportação autorizada	O total de munição com aprovação autorizada, listados por classificação-descrição.
7	Data de expiração do Certificado	Data em que o total de munição deve ser enviado de acordo com o Certificado de Exportação, ou data de expiração do Certificado, considerada a que vencer em primeiro lugar.
8	Informação sobre o país importador	Identificador do Certificado Nacional de Importação, país de emissão, data de emissão do certificado, identificação da autoridade competente, identificação do importador e do destinatário final, quantidade autorizada de importação de munição, certificado sobre a data de expiração.
9	Importador	Nome, endereço, código do país de residência, cidadania no caso de pessoa física, nome do representante no caso de firma comercial ou governo.
10	Destinatário final (se não for o importador)	Nome, endereço, código do país de residência, cidadania no caso de pessoa física, nome do representante no caso de firma comercial ou governo.
11	Fonte da munição	Nome, endereço, telefone e fax, código do país de residência, cidadania no caso de pessoa física,

		nome do representante no caso de firma comercial ou governo, e assinatura.
12	Informação sobre cancelamento de Certificado (aplicável no caso de cancelamento de certificados)	Data, identificação da entidade, endereço, telefone e fax, nome e assinatura do oficial, quantidades de munição, listadas por classificação-descrição, quantidade enviada até a presente data de acordo com este Certificado de Exportação.
<i>Informação particular do Certificado - Requerida por alguns países</i>		
13	Classificação tarifária aplicável de acordo com a Convenção de Bruxelas	Número da classificação tarifária aplicável, por classe.
14	Descrição adicional de armas de fogo ou partes e componentes	Por exemplo: calibre, velocidade e força, tipo de projétil, nome do fabricante e país de fabricação.

5.2.2 Anexo de Exportação

Cada carga estará acompanhada de um Anexo de Exportação, que poderá ser incluído como parte do Certificado de Exportação ou como documento em separado. Cada Anexo de Exportação conterá a seguinte informação:

ANEXO DE EXPORTAÇÃO		
<i>Informação do Anexo de Exportação - Requerida por todos os países</i>		
15	Informação sobre a carga	Números dos lotes e quantidades de munição (quando aplicável) da carga, de cada classificação-descrição (por conhecimento de embarque, se requerido pelos países exportadores e/ou importadores), data de embarque, porto de saída, rotas previstas e especificação de tipos de transporte e transportadores.
16	Para cada exportador identificado acima	Nome, endereço, telefone e fax, nome e assinatura do representante, no caso de firma comercial ou governo.
17	Informação sobre embarques anteriores, se houver, no âmbito do Certificado de Exportação aplicável	Data(s) de saída de carga(s) anterior(es), quantidades de munição enviada, por classificação-descrição por envio, quantidades

		cumulativas de todos os carregamentos enviados antes da presente carga, nome do transportador.
--	--	--

6. IMPORTAÇÃO

6.1 Procedimento

A importação de munição observará o seguinte trâmite:

- i. A autoridade competente do país importador poderá emitir o Certificado de Importação a um requerente que satisfaça os requisitos legais internos aplicáveis e que forneça a informação aplicável requerida nos termos do artigo 6.2.
- ii. O importador fornecerá ao exportador o original ou uma cópia autêntica do Certificado de Importação, para fins de apresentação à autoridade competente do país de exportação, tal como requerido nos termos do artigo 5.1, i.
- iii. A entidade fiscalizadora do país importador, mediante confirmação de que o conteúdo do carregamento e a identidade do importador ou do destinatário final correspondem à informação especificada no Certificado de Importação, no Certificado de Exportação e no Anexo de Exportação, e de que o importador ou o destinatário final cumprem os requisitos internos aplicáveis, liderará o carregamento à pessoa que, à satisfação da entidade, seja o representante autorizado identificado no Certificado de Importação.

6.2 Informação requerida no Certificado de Importação

Cada Certificado de Importação conterà, no mínimo, a informação identificada nos itens 1 a 10 e, quando requerido pelo regime jurídico de um país importador em particular, a informação a que se referem os itens 11 e 12.

CERTIFICADO DE IMPORTAÇÃO		
Item	Informação	Requisito
<i>Informação do Certificado de Importação - Requerida por todos os países</i>		

1	Identificador do Certificado de Importação	Peculiar por país de emissão.
2	País de emissão	Por nome ou por código de país.
3	Data de emissão	No formato internacional de datas.
4	Identificação da autoridade competente	Nome, endereço, telefone e fax da entidade, nome e assinatura do oficial autorizado.
5	Identificação do importador	Nome, endereço, telefone e fax, país de residência, nome do representante no caso de firma comercial ou governo, cidadania e assinatura.
6	Identificação do destinatário final (se diferente do importador)	Nome, endereço, telefone e fax, país de residência, nome do representante no caso de firma comercial ou governo, cidadania e assinatura.
7	Importação autorizada	Total de munição aprovado para importação, listados por classificação-descrição.
8	Data de expiração do Certificado	Data em que o total de munição deve ser importado de acordo com o Certificado de Importação ou data de expiração do Certificado, considerada a que ocorrer em primeiro lugar.
9	Informação sobre o país exportador	Nome do país exportador.
10	Informação sobre cancelamento de Certificado (aplicável em casos de cancelamento de certificados)	Data, identificação da entidade, endereço, telefone e fax, nome e assinatura do oficial, quantidades de munição listadas por classificação-descrição, recebidas até a presente data, de acordo com este Certificado de Importação.
<i>Informação particular do Certificado - Requerida por alguns países</i>		
11	Classificação tarifária aplicável de acordo com a Convenção de Bruxelas	Número da classificação tarifária aplicável, por classe.
12	Descrição adicional de armas de fogo ou partes e componentes	Por exemplo: calibre, velocidade e força, tipo de projétil, nome do fabricante e país de fabricação.

7. CARGA EM TRÂNSITO

7.1 Procedimento

Para cargas em trânsito, o trâmite a ser observado é o seguinte:

- i. A autoridade competente de um país de trânsito poderá emitir uma Autorização de Carga em Trânsito a um requerente que satisfaça os requisitos legais internos aplicáveis, que forneça a informação requerida nos termos do artigo 7.2 e que apresente os seguintes documentos:
 - A. O original ou uma cópia autêntica do Certificado de Importação emitido pelo país de destino final; e
 - B. O original ou uma cópia autêntica do Certificado de Exportação e do Anexo descritos nos artigos 5.2.1. e 5.2.2.
- ii. O destinatário da Autorização de Carregamento em Trânsito apresentará o original ou uma cópia autêntica da Autorização ao exportador, para fins de apresentação à entidade fiscalizadora do país de exportação, tal como requerido nos termos do artigo 5.1, iii.
- iii. A entidade fiscalizadora do país de trânsito, ao se confirmar que o conteúdo da carga e a identidade do transportador correspondem à informação especificada no Certificado de Importação, no Certificado de Exportação, no Anexo de Exportação e na Autorização de Trânsito, e ao se confirmar que os requisitos legais internos foram satisfeitos, permitirá a passagem da carga em trânsito.

7.2 Informação requerida na Autorização de Carga em Trânsito

Cada Autorização de Carga em Trânsito conterá a seguinte informação:

AUTORIZAÇÃO DE CARGA EM TRÂNSITO		
<i>Autorização Em Trânsito - Requerida por todos os países</i>		
1	Informação sobre o país individual	Identificador da Autorização de Trânsito Interno, país de emissão, por nome ou código do país, data de emissão e identificação da autoridade competente, incluindo nome, endereço, telefone e fax.
2	Identificação do requerente	Nome, endereço, país de residência, telefone, fax, e nome do representante no caso de firma comercial ou governo.
3	Dados específicos da Autorização de Carregamento em Trânsito referentes	Requisitos de trânsito da autoridade competente, incluindo portos de entrada e saída autorizados,

	a um país e a um carregamento em particular	datas de validade da autorização, qualquer outra informação específica referente à carga enquanto em trânsito no país, tal como duração prevista e lugar(es) do armazenamento alfandegário da carga e quaisquer restrições ou condições impostas por essa autoridade e nome e assinatura do oficial competente e carimbo da entidade.
--	---	---

CAPÍTULO III CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS A TODOS OS CERTIFICADOS, ANEXOS E AUTORIZAÇÕES

8. Condições gerais aplicáveis

8.1 Período de validade para Certificados de Importação, Certificados e Anexos de Exportação e Autorizações de Carga em Trânsito

Cada Certificado de Importação especificará a sua data de expiração (geralmente considerada como de um ano da data de emissão). Cada Certificado e Anexo de Exportação, bem como cada Autorização de Carga em Trânsito, especificará uma data máxima de validade que não será prorrogada para além da data de expiração do citado Certificado de Importação.

8.2 Improrrogabilidade

Os períodos de validade de todos os certificados, anexos e autorizações concedidas não será prorrogado. Ao expirar o período de validade de um certificado, anexo ou autorização, será necessário apresentar um novo requerimento.

8.3 Quantidades autorizadas

Todos os Certificados de Importação, Certificados ou Anexos de Exportação ou Autorizações de Carga em Trânsito indicarão as quantidades autorizadas para cada tipo de armas de fogo, partes e componentes ou munições, conforme o caso, devidamente identificados por sua forma aplicável de classificação e descrição, que possam ser enviadas de acordo com esses documentos. As quantidades autorizadas, indicadas no certificado de exportação e no anexo ao certificado, bem como na autorização de trânsito do carregamento, não excederão as quantidades autorizadas no certificado de importação.

Os carregamentos de quantidades autorizadas de armas de fogo, partes e componentes e munições podem ser transportados em uma ou mais transações de carga.

8.4 Autenticidade dos certificados e outros documentos

Para assegurar a autenticidade de todos os certificados, anexos e autorizações e de qualquer outra documentação que deva ser submetida às autoridades nos termos deste Regulamento, só serão

aceitos originais e cópias certificadas ou, se assim acordado pelas autoridades competentes dos respectivos países, a documentação poderá ser transmitida por via eletrônica. Os países se comprometem a intercambiar informação e experiências e a desenvolver melhores práticas, com o objetivo de prevenir a falsificação da informação dos certificados e autorizações.

8.5 Modificações de certificados e outros documentos

Só serão permitidas as modificações de certificados, anexos e autorizações feitas pelas autoridades competentes, dentro dos períodos aplicáveis de validade e somente em relação ao seguinte:

- Para todos os certificados: fontes das armas de fogo, partes e componentes ou munições, conforme o caso, a serem exportados;
- Para todos os Anexos de Exportação e Autorizações de Carga em Trânsito: informação sobre o transporte planejado — rotas de transporte, portos de entrada/saída, tipos de transporte, datas de embarque e transportadores de cargas individuais;

Todas as modificações, salvo as referentes a tipos de transporte, requererão autenticação visível no rosto dos certificados modificados ou outros documentos, tais como carimbos, selos e assinaturas autorizadas.

CAPÍTULO IV RESPONSABILIDADES DOS PAÍSES MEMBROS

9. Responsabilidades

9.1 Manutenção de registros

Os países manterão seus próprios registros individuais de cargas referentes à importação/exportação/trânsito de armas de fogo, partes e componentes ou munições, que incluirão, por classificação e descrição, as quantidades reais incluídas em cada transação de carga. No caso de transações de exportação e importação, as autoridades competentes manterão, no mínimo, registros que reflitam as quantidades de armas de fogo, partes e componentes e munições a serem ainda exportadas ou importadas, conforme o caso, de acordo com um certificado em particular.

Os registros serão mantidos por um período mínimo de dez anos após a última transação efetuada no âmbito de um certificado em particular. Os países identificarão mutuamente as entidades responsáveis pela manutenção de registros.

9.2 Automatização de registros

Os países empreenderão seu melhor esforço no sentido de automatizar seus registros, com vistas a facilitar o efetivo acesso mútuo de informação. Para tanto, os países aproveitarão as possibilidades oferecidas pelo Sistema de Administração de Armas Pequenas e Leves (SALSA).

Os países que já mantêm sistemas automatizados de informação e dispõem da associada competência e especialização técnica concordam em compartilhar essa tecnologia e conhecimento com países participantes interessados a fim de facilitar e harmonizar a manutenção de registros e o intercâmbio de informação.

9.3 Intercâmbio de informação

Cada país designará uma central de informação para receber e atender pedidos de informação dos países participantes, referentes a transações de importação, exportação e trânsito de armas de fogo, partes e componentes e munições. A informação requerida para fins de processos judiciais será proporcionada em bases compatíveis com os acordos existentes para tal propósito.

9.4 Fornecimento de informação complementar

A informação referente a regulamentos e a leis dos países participantes em matéria de armas de fogo, partes e componentes e munições, bem como outros dados estatísticos de domínio público, serão consolidados pela CICAD através do Sistema de Administração de Armas Pequenas e Leves (SALSA) para acesso dos países participantes. Os países compartilharão a informação mencionada e, conforme o Direito, intercambiarão outras informações referentes aos movimentos internacionais de armas, em forma eletrônica para melhorar e facilitar sua obtenção e uso.

9.5 Treinamento e assistência técnica

Os países concordam em oferecer, dentro das limitações de recursos, treinamento e assistência técnica para a implementação deste Regulamento Modelo. Na medida do solicitado, a CICAD poderia coordenar esse treinamento e assistência técnica. Peritos regionais serão fundamentalmente utilizados para esses propósitos.

9.6 Documentação sobre o usuário final

Os países considerarão, como medida adicional para controlar os movimentos de armas e prevenir seu extravio, a implementação de documentação dos usuários finais. O órgão autorizador do país de exportação não emitirá certificado de exportação, a não ser que tenha recebido, com antecedência, além do certificado de importação exigido, o original ou uma cópia autenticada de um documento de usuário final. Esse formulário será elaborado pelo órgão autorizador do país importador ou exportador. A documentação trará, no mínimo, o nome ou razão social, endereço, telefone e fax, endereço eletrônico, país de residência, nacionalidade - no caso de pessoa física, o nome do representante - caso o importador ou exportador em apreço seja pessoa jurídica, uma descrição dos produtos, inclusive a quantidade de armas recebidas, com os números de série, ou as quantidades e marcas de identificação das partes e componentes de armas ou, se for o caso, a quantidade e o número de lote das munições, dados de identificação do usuário final efetivo e uma declaração do uso ou propósito final dos produtos, e, finalmente, uma declaração juramentada de que os produtos se destinam ao uso exclusivo do usuário ou de que não serão exportados sem o prévio consentimento, por escrito, da autoridade do país de exportação.

9.7 Confirmação de transações de importação/exportação e Documento de Comprovação de Entrega

As entidades fiscalizadoras confirmarão, a pedido, a entrada ou saída de carregamentos de portos designados a qualquer um dos países indicados nos certificados, anexos ou autorizações referentes ao respectivo carregamento.

Para dar cumprimento ao parágrafo 4 do Artigo IX da Convenção Interamericana Contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e Outros Materiais Correlatos (CIFTA), os países se comprometem a emitir, a pedido do órgão autorizador do país exportador, certificados comprovando a entrega dos produtos exportados. Para tanto, constaria no certificado de exportação a condição de que o importador terá de fornecer um formulário de comprovação à autoridade comprovadora do país de importação. A autoridade confirmaria a entrega dos produtos por meio dos formulários alfandegários correspondentes. O certificado de comprovação conteria, no mínimo, o nome ou a razão social, endereço, telefone e fax, endereço eletrônico, país de residência e a nacionalidade do exportador e do importador presuntivo – no caso de pessoa física; o nome do representante – caso o importador ou exportador presuntivo seja pessoa jurídica, uma descrição dos produtos entregues, inclusive a quantidade de armas, com os números de série ou a quantidade e marca de identificação das partes e componentes de armas, ou ainda, se for o caso, a quantidade e o número de lote das munições e a data de embarque. Esse processo ajudaria a prevenir extravios de armas, permitindo ao país exportador comparar a informação do certificado ou anexo de exportação com a do instrumento de comprovação.

9.8 Cancelamento

O cancelamento de certificados, anexos ou autorizações antes das suas datas de expiração requererá que a autoridade competente ou a entidade fiscalizadora do país do cancelamento informe todos os demais países participantes das transações referentes a tais certificados ou autorizações, para que estes possam cancelar as correspondentes autorizações pelas quais sejam responsáveis. Os cancelamentos refletirão as quantidades, por classificação ou descrição, de armas de fogo, partes e componentes ou munições exportadas, em trânsito ou importadas, em comparação com a data de cancelamento da autorização em particular.

9.9 Identificação de todas as agências

Cada país identificará aos demais os nomes, endereços, telefones, fax e endereço eletrônico e outros dados relevantes, de suas entidades de autorização, inspeção, manutenção de registros e informação central das transações internacionais de armas de fogo mencionadas neste Regulamento e os nomes e dados respectivos dos funcionários responsáveis.

9.10 Irregularidades de cargas

Ao se inteirar de uma irregularidade referente a uma carga internacional de armas de fogo, partes e componentes ou munições, a entidade fiscalizadora notificará o escritório de informação central a fim de determinar se a carga foi devidamente autorizada e exportada.

No caso de se detectar a ocorrência de irregularidade, o escritório central notificará suas contrapartes de todos os demais países para que sejam canceladas quaisquer autorizações aplicáveis e adotadas quaisquer outras medidas apropriadas.

9.11 Administração de Armas Desativadas Armazenadas e sua Destruição

Os países se comprometem a instalar sistemas adequados e contemporâneos para a eficaz administração das armas desativadas armazenadas e sua destruição. Os países possuidores dos melhores meios de administração e armazenamento compartilharão seus conhecimentos com os demais países membros interessados.

9.12 Marcação de Armas

Para promover o cumprimento do Artigo VI da CIFTA, os países se comprometem a ajudar-se mutuamente, intercambiando informação sobre as melhores práticas para facilitar a identificação de armas e seu rastreamento e para assegurar a melhor supervisão das armas em seu respectivo território nacional.

RECOMENDAÇÕES DO GRUPO DE PERITOS DA CICAD

O Grupo de Peritos solicita que a CICAD considere e adote o Regulamento Modelo para o Controle do Tráfico de Armas de Fogo, Partes e Componentes e Munições e os apresente à próxima Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos para a sua possível adoção pelos Estados membros.

A fim de facilitar a adoção do Regulamento Modelo, o Grupo de Peritos recomenda que a CICAD:

1. Considere periodicamente a eficiência do Regulamento Modelo, para avaliar o grau em que as normas recomendadas foram adotadas e implementadas pelos Estados membros, facilitar a mais ampla divulgação, aos Estados membros, da informação referente ao Regulamento Modelo e recomendar as atividades adicionais necessárias para acelerar sua adoção e aplicação.
2. Proporcione, aos Estados membros que a solicitarem, a necessária colaboração técnica para a adoção e implementação do Regulamento Modelo e colaborem na obtenção dos recursos financeiros necessários para esse propósito.
3. Realizem seminários e reuniões técnicas periódicas para dotar as autoridades competentes, o judiciário e os órgãos policiais dos Estados membros de um fórum para o intercâmbio de experiências em matéria de controle dos movimentos internacionais de armas de fogo, partes e componentes e munições.
4. Estabeleça estreitas relações de trabalho com as Nações Unidas e outros organismos internacionais, regionais e governamentais dedicados a atividades semelhantes.

Além disso, o Grupo de Peritos recomenda que a CICAD inste os Estados membros da Organização dos Estados Americanos a atribuir alta prioridade para:

1. O prosseguimento dos esforços no sentido de desenvolver uma definição comum de acessórios de armas de fogo que inclua aqueles que aumentam a eficiência ou o perigo de uma arma de fogo e sua capacidade de infligir danos, bem como de procedimentos apropriados de controle, para a sua inclusão neste Regulamento Modelo.
2. A realização de uma reunião de um Grupo de Peritos especializados em explosivos, que examinariam e discutiriam em detalhes a questão dos explosivos e seus acessórios, com vistas a desenvolver um regulamento modelo para o seu controle. Esse exame também consideraria a viabilidade e conveniência de incluir nesse Regulamento Modelo disposições sobre o manejo seguro de explosivos, outras substâncias perigosas e material correlato de usos múltiplos.